

Republica-se por constar incorreção no original publicado à página 42 do D.O.E. n. 8.780 de 16 de outubro de 2014.

## **RESOLUÇÃO SEMAC/MS Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

**Autoriza a utilização de informações contidas no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul – CAR/MS para efeitos do licenciamento de atividades do anexo IX da Resolução SEMAC n. 08, de 31 de maio de 2011.**

**O Secretário de Estado e de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e da Tecnologia**, no uso das Atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual,

**Considerando** as disposições contidas no art. 26 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 relativas aos procedimentos de prévia autorização ambiental para projetos de supressão;

**Considerando** que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural esteja elencada como condição essencial à correta instrução dos processos de licenciamento de atividades de supressão da vegetação nativa; e

**Considerando** que tais circunstâncias representem a transição entre os procedimentos administrativos pautados em informações apresentadas em meio físico tais como os projetos em papel, para o meio completamente digital onde as informações circulam via a Rede Mundial de Computadores – WEB;

**Considerando** que o CAR-MS tenha a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal;

**Considerando** que a ausência de normativo específico para a análise eletrônica do CAR não deva ser impedimento para o cumprimento do princípio da celeridade na análise que requerimentos destinados ao licenciamento ambiental,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica autorizada aos servidores do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL a utilização de informações contidas no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul – CAR/MS para efeitos do licenciamento de atividades do anexo IX da Resolução SEMAC n. 08, de 31 de maio de 2011.

**Art. 2º** A utilização das informações na forma indicada nesta Resolução implica na aprovação em meio físico das informações exigidas no CAR-MS relativamente à área de Reserva Legal, áreas de uso restrito e áreas de preservação permanente existentes na propriedade sob análise.

**Parágrafo único.** O ato de aprovação em meio físico será concluído com a expedição de Declaração Ambiental D.A. cujos elementos principais deverão ser convalidados mediante procedimentos disciplinados por Resolução específica relativa à análise eletrônica do Cadastro Ambiental Rural.

**Art. 3º** Além dos dados do requerente e do imóvel rural o servidor encarregado da análise ao processo deverá confrontar as seguintes informações:

- I. o perímetro do imóvel;
- II. ao bioma de localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito;
- III. a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV. o uso alternativo da área a ser desmatada.

**Art. 4º** A possibilidade de utilização de informações contidas no CAR-MS não desobriga ao requerente de atender as disposições contidas na Resolução SEMAC n. 08/2011 em relação à documentação obrigatória à abertura de processos.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Carlos Alberto Negreiros Said Menezes**

Secretario de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia